

Dê-se ao Parágrafo 8.º, do art. 10, do Projeto de Lei n.º 6.632/2002 a seguinte redação:

Art.10

Parágrafo 8º Enquanto não instaladas as Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais as suas competências poderão ser exercidas pelos atuais órgãos jurídicos das autarquias e fundações de âmbito local, ou por Procuradoria especializada da Procuradoria-Geral Federal existente na localidade.

Justificativa

Faz-se necessária a supressão da parte final do citado parágrafo que diz “*ou por Procuradoria da União, quanto à representação judicial e, quanto ao assessoramento jurídico, por Núcleo de Assessoramento Jurídico da Consultoria-Geral da União*” pelo fato de não se mostrar razoável conferir atribuições altamente especializadas, inerentes às Procuradorias de Autarquias e Fundações, à Procuradorias Consultórias Jurídicas da União.

Os procuradores que fazem a representação judicial de autarquias e fundações como o IBAMA, INSS, FUNASA, FUNAI, Universidades Federais, Escolas Agrotécnicas, etc, devem ser portadores de conhecimentos específicos nas áreas de meio ambiente, direito previdenciário, legislação referente à saúde, legislação referente às comunidades indígenas e normas sobre a estrutura das instituições educacionais federais, respectivamente.

Transferir tais atribuições a servidores que não foram avaliados por concurso para atuar nessas áreas culminará com a queda da qualidade da atuação judicial e, consequentemente, prejuízos ao patrimônio dessa entidades autárquicas e fundacionais.

Deputado Paulo Paim
Sala das Comissões, 16 de maio de 2002